

o recolhimento integral do valor atualizado ao Tesouro Nacional, no prazo legal, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), fixação de honorários, inscrição em cadastros de inadimplência e demais medidas executivas previstas na Resolução TSE nº 23.709/2022;

4. Cumpridas as providências acima, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive sobre a adoção de medidas patrimoniais adicionais, se necessário.

Cumpra-se com urgência.

Palmas - TO, data e horário pelo sistema.

Rodrigo de Meneses dos Santos

Relator

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600087-71.2025.6.27.0000**

PROCESSO : 0600087-71.2025.6.27.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Palmas - TO)

**RELATOR** : **Gabinete Juiz Federal (IV) - Wagmar Roberto Silva**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL/TO (ANTIGO PARTIDO DA REPUBLICA - PR)

ADVOGADO : ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (6792/TO)

ADVOGADO : CAYO BANDEIRA COELHO (8850/TO)

ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO)

ADVOGADO : SINTHIA FERREIRA CAPONI (6536/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600087-71.2025.6.27.0000

PROCEDÊNCIA: Palmas - TO

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL/TO (ANTIGO PARTIDO DA REPUBLICA - PR)

Advogados: CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - TO6792-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Relator: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA

---

### DECISÃO

Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária gratuita no rádio e televisão (inserções) formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO LIBERAL - PL/TO, referente ao segundo semestre de 2025 (IDs. 10137531 a 10137534).

A Secretaria Judiciária informou que as inserções foram devidamente processadas e inseridas com remanejamento da data do dia 24/07(quinta-feira), requerida pelo partido, para o dia 23/07 (quarta-feira), conforme Plano de Mídia e o Relatório de Inserções de Propaganda Partidária anexos. Adicionalmente, foram anexados a certidão de composição da direção estadual do PARTIDO LIBERAL - PL/TO, extraída do SGIP, a Lei nº 14.291/2022, a Resolução TSE nº 23.679/2022, a Resolução do TRE-TO nº 602/2025, a Portaria TSE nº 183/2025 e seus Anexos I e II, bem como a

aferição da cláusula de desempenho prevista na EC nº 97/2017, art. 3º, parágrafo único, I, com a situação da bancada para fins de aplicação do art. 50-B, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 (IDs. 10141366, 10141368 a 10141374).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido deduzido pelo PL/TO (ID. 10145910).

É o relatório. Decido.

A matéria encontra parâmetro normativo na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.679/2022.

A apresentação do requerimento encontra-se tempestivo, tendo em vista que o órgão partidário protocolou o pedido em 10 de maio de 2025, conforme o art. 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

O art. 8, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022 faculta ao relator(a) que a autorização das inserções seja proferida por meio de decisão monocrática ou apresente o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa.

De acordo com a legislação supracitada, tem direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha cumprido as condições estabelecidas. Vejamos:

Lei 9.096/95:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

I - difundir os programas partidários; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no [§ 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado](#) o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

Resolução TSE nº 23.679/2022:

Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

I - o partido político que tenha elegido mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II - o partido político que tenha elegido entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e

III - o partido que tenha elegido até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).

Da análise dos autos, foi informado que o PL elegeu 99 (noventa e nove) Deputados Federais nas Eleições de 2022. Assim, o requisito de representatividade na Câmara dos Deputados encontra-se preenchido, de maneira a justificar o deferimento do direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 40 (quarenta) inserções, conforme o anexo da Portaria TSE nº 183/2025 (ID. 10141374).

O órgão partidário apresentou datas sugestivas para inclusão das inserções e a Secretaria Judiciária deste Tribunal informou que as inserções foram devidamente processadas e inseridas com remanejamento da data do dia 24/07 (quinta-feira), requerida pelo partido, para o dia 23/07 (quarta-feira), conforme Plano de Mídia e o Relatório de Inserções de Propaganda Partidária constates nos ID. 10141368 e 10141369.

Ressalto que os tribunais eleitorais deverão manter disponíveis para consulta, em seus sítios na internet, calendário com datas de propaganda partidária reservadas para cada partido, elaborado com respeito à prioridade conforme a ordem de apresentação dos requerimentos e às demais regras previstas nesta Resolução, possibilitando às agremiações que ainda não tenham requerido suas veiculações evitar pedidos em datas já integralmente ocupadas (art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, DEFIRO o pedido formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO LIBERAL - PL/TO, autorizando a veiculação da propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, para o segundo semestre do ano de 2025, nas datas correspondentes na tabela apresentada, devendo o partido guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995.

À Secretaria Judiciária para que cumpra o disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Intimem-se

Palmas - TO, 26 de maio de 2025.

Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA

Relator

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601526-25.2022.6.27.0000**

PROCESSO : 0601526-25.2022.6.27.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Palmas - TO)

**RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2 (V) - Silvana Maria Parfieniuk**

EXECUTADA : JOSE GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : VICTOR NUNES DIAS FERREIRA (0009947/TO)

ADVOGADO : ADELMARIO ALVES DOS SANTOS JORGE (6398/TO)



Número: **0600087-71.2025.6.27.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal (IV) - Wagmar Roberto Silva**

Última distribuição : **10/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Trata-se de Requerimento de Propaganda Partidária gratuita em rádio e televisão, efetuado pelo PARTIDO LIBERAL (PL/TO), para o segundo semestre de 2025.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - PL/TO (ANTIGO PARTIDO DA REPUBLICA - PR) (REQUERENTE)	
	CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10141369	16/05/2025 14:29	<a href="#">Relatório de Inserções de Propaganda Partidária - PL</a>	Documento de Comprovação



## Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

### SisAntenaTO Módulo interno

#### Relatório de Inserções de Propaganda Partidária

**Ano:** 2025  
**Semestre:** 2  
**Emitido em:** 15/05/2025 às 18:37:37

*Importante: As informações deste relatório são dinâmicas e poderão ser atualizadas sempre que houver novos julgamentos.*

Mês	Data	Dia Semana	Minutos											
			1		2		3		4		5			
			30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s		
Julho	01	3ª												
Julho	02	4ª	PL											
Julho	03	5ª												
Julho	04	6ª	PL											
Julho	05	Sab												
Julho	06	Dom												
Julho	07	2ª	PL											
Julho	08	3ª												
Julho	09	4ª												
Julho	10	5ª												











15/05/2025, 18:37

Relatório de Inserções de Propaganda Partidária

Dezembro	26	6ª											
Dezembro	27	Sab											
Dezembro	28	Dom											
Dezembro	29	2ª											
Dezembro	30	3ª											
Dezembro	31	4ª											

